



C0069323A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.781, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Institui isenções de pagamento de pedágio a pessoa com deficiência e a policiais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais (Isenção Pedágio Pessoas com deficiência e Agentes Segurança).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTE AO PL-7369/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos:

- I - Oficiais, inclusive os alugados pelo Poder Público;
- II - Conduzidos pelo seu proprietário com identificação funcional de Policial Militar, Policial Civil, Agente Penitenciário, Bombeiro ou Guarda Municipal; e
- III - de propriedade de pessoa com deficiência, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, facultada a identificação do proprietário.

§ 1º No caso das isenções de que trata o inciso II, os beneficiários deverão apresentar a identificação funcional, que será anotada pelo agente da concessionária, junto com data, hora e a placa do veículo, o que servirá de comprovação da isenção perante a União e órgãos fiscalizadores.

§ 2º Os valores das isenções deste artigo serão descontados dos repasses devidos pela concessionária à União, decorrentes do pagamento dos pedágios, impostos ou tarifas, tendo em vista manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa criar isenções da tarifa de pedágio de rodovias federais para beneficiar as pessoas com deficiência e categorias de servidores públicos da segurança.

De início, a proposta busca auxiliar as pessoas com deficiência, livrando-as do pagamento de pedágios.

Essa medida beneficia também categorias da segurança pública que sofrem com a defasagem salarial e diariamente necessitam transitar nas Rodovias Federais, principalmente a trabalho, trazendo mais dignidade e reconhecimento a esses trabalhadores.

Para manter o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão a proposta determina que os valores decorrentes dessas isenções sejam descontados dos repasses que a concessionária tem que fazer à União, mediante comprovação das isenções concedidas.

Por fim, solicito apoio dos parlamentares para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

FIM DO DOCUMENTO